

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 47, publicada no D.O.U. de 15/1/2020, Seção 1, Pág. 15 (\*).**  
**(\*) Retificada no D.O.U. de 3/4/2020, Seção 1, Pág. 96.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos da Família e do Indivíduo de Porto Alegre S/S Ltda. - ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Cefi, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201715472		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>523/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade do Cefi, código 22644, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201715472, em 2 de outubro de 2017, juntamente com a autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Psicologia, bacharelado (código: 1408765, processo: 201715474).

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE DO CEFI – FACEFI (cód. 22644) está localizada na Rua Vicente da Fontoura, nº 2.333, bairro Rio Branco, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 96640-002.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A Instituição é mantida pelo CEFI - CENTRO DE ESTUDOS DA FAMILIA E DO INDIVIDUO DE PORTO ALEGRE S/S LTDA - ME (cód. 16964), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 94.959.418/0001-74, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 18/06/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: "Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/06/2019 a 01/07/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.*

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 141279, realizada nos dias de 02/09/2018 a 06/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,80</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,21</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,16</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa</i>
201715474	Psicologia, bacharelado	04/07/2018 a 07/07/2018	<u>Conceito: 2,43</u>	<u>Conceito: 2,50</u>	Conceito: 2,67	3

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DO CEFI – FACEFI protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso: Psicologia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DO CEFI – FACEFI requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito “2,43” na Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

## 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE DO CEFI – FACEFI (cód. 22644), que seria instalada na Rua Vicente da Fontoura, nº 2.333, bairro Rio Branco,

no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 96640-002, mantida pelo CEFI - CENTRO DE ESTUDOS DA FAMÍLIA E DO INDIVÍDUO DE PORTO ALEGRE S/S LTDA - ME (cód. 16964), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1408765, processo: 201715474)

### Considerações do Relator

A avaliação *in loco*, de código nº 141279, realizada de 2 a 6 de setembro de 2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,60
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,80
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,21
Conceito Final Contínuo: 3,16	
Conceito Final Faixa: 3	

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação.

O processo de autorização do curso pleiteado passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final Faixa
201715474	Psicologia, bacharelado	4/7/2018 a 7/7/2018	Conceito: 2,43	Conceito: 2,50	Conceito: 2,67	3

A SERES apresenta o seguinte argumento para justificar seu voto desfavorável ao credenciamento, *ipsis litteris*:

[...]

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DO CEFI – FACEFI requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito “2,43” na Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito.

Diante do exposto, considerando, o voto desfavorável da SERES, enunciando que “embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito “2,43” na Dimensão 1 - Organização Didático-

*Pedagógica, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018”;* e os demais itens de avaliação, o relator não acompanha a sugestão da SERES e apresenta o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Cefi, a ser instalada na Rua Vicente da Fontoura, nº 2.333, bairro Rio Branco, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro de Estudos da Família e do Indivíduo de Porto Alegre S/S Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente